

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 089/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos ônibus urbano no Município de Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 06/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende estabelecer a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos ônibus urbanos do município.

Verifica-se que é competência do Município a organização e prestação de serviço público de interesse local, diretamente ou mediante concessão ou permissão (art. 30, I e V da CF). Além disso, a competência legislativa municipal sobre a matéria está prevista no art. 33, XV da LOMS.

Ocorre que a instalação de câmeras em ônibus urbanos é providência eminentemente administrativa, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública (arts. 84, II da CF; 61, II da LOMS).

Nesse sentido, sobre matéria similar já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ADIn 140.165.0/4-00 - SÃO PAULO, sendo Relator o Desembargador Renato Nalini, cujo v. acórdão contém a ementa a seguir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Lei que autoriza o prefeito a implementar sistema de monitoramento por câmeras nos estabelecimentos de ensino do município. Lei autorizativa. Invasão da esfera de atribuições cometida ao chefe do executivo. Ação direta de inconstitucionalidade procedente”. (g.n)

Ante o exposto, o PL padece de *inconstitucionalidade formal*, visto que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

S/C., 22 de abril de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator